LEI 674 /2017

Autoria do Vereador Maureli Belei.

"Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações do município de Ipiguá e dá outras providências".

Emílio Pazianoto, Prefeito Municipal de Ipiguá, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ipiguá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o Parcelamento do Solo e as Urbanizações Especiais para fins urbanos, observadas as disposições das legislações federal, estadual e atende a Lei Orgânica do Município de Ipiguá, tendo em vista os seguintes objetivos:

I – estimular e orientar o desenvolvimento urbano;

II – garantir a qualidade de vida, no território do município, através do controle de adensamento da ocupação e da utilização planejada da infraestrutura existente;

III – assegurar a reserva e localização adequada de espaços destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.

Parágrafo único. Os parcelamentos do solo e as urbanizações especiais para fins urbanos só poderão ser executados nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana, definidas por legislação específica.

Art. 2º - Os loteamentos urbanos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – os lotes terão área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

II – os espaços livres de uso público (áreas verde/sistemas de lazer), bem como as áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos), somente poderão ser reservados em no máximo duas porções.

Art. 3º - As quadras terão extensão máxima de 100,00m (cem metros), exceto em casos especiais, como composição obrigatória com logradouros públicos existentes, seus prolongamentos ou em função da topografia do terreno, a critério do órgão Municipal competente.

Art. 4º - Os logradouros deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas, no que se refere à largura das calçadas e da caixa de rolamento:

a) A largura mínima da caixa de rolamento será de 10,00m (dez metros);

b) A largura mínima das calçadas será de 2,00m (dois metros), sendo 1,50m (um metro e meio) de faixa livre de qualquer obstáculo que possa obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza ou de mobilidade reduzida.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipiguá/SP, 14 de dezembro de 2017.

EMÍLIO PAZIANOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ipiguá/SP, bem como no site institucional www.ipigua.sp.gov.br, na forma da lei, na data supra.

Carlos Renato Pagianotto
Secretário Executivo